



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009504-25.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TIMBRE SERVICOS EIRELI EPP, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11641

Embargos de declaração nº2009504-25.2025.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Timbre Serviços Eireli - EPP (autora)

Embargado: Município de São Paulo (réu)

Ementa: Embargos de declaração – Interposição de segundos embargos – Alegação de omissão no julgado – Inexistência de vício – Inconformismo com o entendimento adotado pelo colegiado – Hipótese que não se enquadra nos termos do art. 1.022 do CPC – Pretensão de efeitos infringentes – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de SEGUNDOS embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 8/13, que rejeitou os primeiros embargos de declaração (/50000) e manteve o v. Acórdão de fls.42/48, o qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto por **Timbre Serviços EIRELI – EPP**, voltado contra a r. Decisão que determinou *“a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa, exigindo que este corresponda ao valor total do débito tributário cuja desconstituição é pleiteada na ação anulatória”* proposta contra o **Município de São Paulo**.

O embargante alega a existência de omissão no v. acórdão, sustentando que *“não foi considerada a inexistência de proveito econômico na presente demanda. Argumenta que os débitos de ISSQN, cuja anulação é discutida nos autos, estão sendo regularmente parcelados no regime do Simples Nacional, sistema ao qual a empresa era optante regular à época dos fatos”*. Destaca que não se está diante da tentativa de desconstituição integral de um débito inexistente ou indevido, mas sim de valores que a própria parte autora reconhece como devidos e que vêm sendo adimplidos por meio de parcelamento fiscal, de acordo com a legislação vigente. Afirma, ainda, que tal peculiaridade afasta a ideia de benefício

econômico imediato, já que não há supressão de obrigação tributária, mas mera discussão sobre a forma de apuração e exigência dos valores. Por essa razão, pleiteia que seja ponderada, no julgamento dos embargos, a situação atípica do caso concreto, em que a anulação pretendida não gera vantagem patrimonial efetiva, mas sim busca adequar o lançamento tributário ao regime fiscal correto. Por fim, sustenta que a exigência de retificação do valor da causa, para que corresponda ao total do débito tributário, impõe ônus desproporcional à embargante, o que contraria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do amplo acesso à jurisdição. Diante disso, requer *“o acolhimento dos embargos de declaração, para sanar a omissão constante no v. acórdão, esclarecendo-se a inexistência de proveito econômico na demanda e a necessidade de adequação do valor da causa às peculiaridades do caso concreto, com observância aos princípios da boa-fé objetiva, razoabilidade e proporcionalidade”* (fls. 1/3).

Embargos interpostos no prazo legal.

Devidamente intimada a embargada (fls.5), ficou-se inerte (fls.6).

É o relatório.

Tempestivos, os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém, novamente rejeitados.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm cabimento apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão. Inexistindo tais vícios, revela-se incabível a utilização dos embargos como sucedâneo recursal, com vistas à rediscussão da matéria decidida.

No caso, não há o que se falar em *bis in idem* na constituição dos créditos tributários, uma vez que os Autos de Infração se referem a lançamentos complementares, decorrentes da apuração de diferenças não declaradas no PGDAS pela embargante, conforme restou apurado no Processo Administrativo nº

2014/0.265.377-4.

Ademais, analisando os autos de origem restou igualmente esclarecido que o parcelamento efetuado no âmbito do RELP abrange tão somente os valores declarados no PGDAS, não se confundindo com os créditos apurados em sede de fiscalização, os quais possuem natureza autônoma.

O fundamento legal para a constituição do crédito tributário encontra respaldo no art. 149, inciso V, do CTN, não se tratando de simples medida para evitar decadência, mas de lançamento decorrente de efetiva constatação de inadimplência.

A alegação de que os lançamentos seriam indevidos por tratarem de débitos já declarados carece de respaldo fático e jurídico.

Como é sabido, o valor da causa deve traduzir o estado de fato e de direito existente no momento da propositura da ação e guardar pertinência com o benefício econômico que a parte pretende auferir com a prestação jurisdicional.

In casu, conforme pedido constante da inicial, busca a autora "declarar a NULIDADE dos débitos de ISSQN dos exercícios de 2.009 a 2.013, constituídos pelos Autos de Infração n^{os} 6695220-4, 6695221-2, 6695222-0 695223-9 e 6695224-7, nos termos do art. 145, § 1º c.c art. 154, inc. I, ambos da Constituição Federal " (fls.15/16 origem).

Daí a necessidade de correção do valor da causa, tal como determinado (valor total da autuação fiscal).

Por fim, cumpre observar que os presentes embargos constituem a segunda tentativa da parte embargante de rediscutir o mesmo conteúdo decisório, uma vez que embargos de declaração anteriores já haviam sido opostos e rejeitados por esta Câmara, o que evidencia o caráter procrastinatório da presente medida.

Deste modo, ausentes os requisitos legais previstos pelo art. 1.022 do CPC, os presentes embargos de declaração, com nítido caráter infringente, novamente não merecem acolhimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para fins de prequestionamento, fica expresso que não há violação às normas arroladas nas razões de embargos.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos declaratórios.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator